



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000220-77.2018.815.0000 - 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
RECORRENTE : Sales Ramon da Silva Paulino
ADVOGADO : Geneci Alves de Queiroz
RECORRIDA : A Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. Artigo 121 §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Prova de materialidade e indícios de autoria. Pronúncia. Irresignação. Pedido de absolvição. Legítima defesa. Inviabilidade. Inexistência de prova cabal. Decote de qualificadora. Inadmissibilidade. **Desprovemento do recurso.**

- Provada a materialidade do fato e havendo nos autos indícios de autoria, correta a decisão que pronunciou o acusado, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

- O reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, somente tem cabimento quando ela for estreme de dúvidas.

- A exclusão de qualificadora nesta fase processual somente é permitida quando for manifestamente improcedente, o que não se vislumbra no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Varada Comarca de Princesa Isabel, Sales Ramon da Silva Paulino, conhecido como "Ramoni", foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 121 §2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/90, pela prática do delito contra a vítima Marcos Antônio da Silva, enquanto que José Leandro Nicácio Florentino, apelido de "Leandro", foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 121 §2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/90, tendo como vítima Marcos Antônio da Silva Júnior (fls. 02-A/05-D).

Narra a denúncia que, por volta das 21h00min, do dia 31 de dezembro de 2016, na Rua Antônio Teodósio da Silva, Centro do Município de Princesa Isabel, Marcos Antônio da Silva foi vítima de disparos de arma de fogo, efetuados pelo acusado Sales Ramon da Silva Paulino, vindo a falecer no local, e Marcos Antônio da Silva Júnior, foi vítima de um golpe de faca, desferido por José Leandro Nicácio Florentino, vindo o ofendido a falecer um dia depois do fato.

Segundo a peça póstica, a vítima Marcos Antônio da Silva Júnior percebeu que estava sendo seguido pelos dois denunciados, ocasião na qual, sem motivo aparente, os mesmos afirmaram que iriam matá-lo, temendo por sua vida Marcos Antônio da Silva Júnior procurou por seus primos Mauro e Antônio, que também se encontravam no Parque da Praça da Estrela e relatou que estava sendo ameaçado pelas pessoas dos indigitados.

Na oportunidade, a vítima Marcos Antônio da Silva Júnior telefonou para o seu pai, o Sr. Marcos Antônio da Silva, sendo que posteriormente o mesmo veio ao encontro do filho com a finalidade de protegê-lo.

Exsurge, também, que, no momento em que o seu

genitor chegou ao local do ocorrido, a vítima Marcos Antônio da Silva Júnior mostrou-lhe os indivíduos que estavam lhe perseguindo, em seguida, o Sr. Marcos Antônio da Silva se dirigiu até os dois denunciados e questionou o porquê que estavam perseguindo o seu filho, ocasião na qual o denunciado Sales Ramon da Silva Paulino sacou um revólver e atirou em Marcos Antônio da Silva.

Relata, ainda, a exordial que a vítima conseguiu entrar em luta corporal com seu agressor, vindo a desferir um golpe de faca contra o mesmo, todavia, ao tentar fugir, foi novamente atingido por disparos efetuados por Sales Ramon da Silva Paulino, vindo a falecer no local.

Em contrapartida, enquanto que o primeiro denunciado efetuava disparos de arma de fogo contra a vítima Marcos Antônio da Silva, o segundo denunciado José Leandro Nicácio Florentino perseguia Marcos Antônio da Silva Júnior, ocasião em que conseguiu desferir um golpe de faca peixeira nas costas do ofendido, que também não resistiu e veio a óbito na manhã seguinte no Hospital Regional de Patos/PB.

Denúncia recebida no dia 23 de fevereiro de 2017 (fl. 57).

Processo desmembrado em relação ao réu José Leandro Nicácio Florentino, que citado por edital, não apresentou resposta, nem compareceu ao juízo.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o réu Sales Ramon da Silva Paulino restou pronunciado como incurso nas penas do art. 121 §2º, incisos II e IV, do CP c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 (fls. 200/203).

Irresignado com o teor da decisão, o pronunciado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 214/215).

Em suas razões, escoradas às fls. 216/228, pugna, em suma, pela absolvição sumária ou impronúncia, ao argumento de que agiu em legítima defesa. Alternativamente, requer a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, uma vez que não houve motivação para o crime, bem como porque o acusado quem foi pego de surpresa, com a ação violenta da vítima.

O representante do *parquet*, em contrarrazões acostadas às fls. 231/235, rebateu os argumentos do recorrente e defendeu a manutenção integral da decisão fustigada.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 237).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 242/251.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme visto, inicialmente, a defesa almeja a absolvição sumária do acusado, sob o fundamento de que ele teria agido em legítima defesa.

Como se sabe, a decisão de pronúncia requer que, dos autos, se extraia um juízo de certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito, não sendo necessário que o julgador se aprofunde no exame das provas, eis que se trata de um juízo de mera admissibilidade da acusação.

No caso em questão, a materialidade restou devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 03), pelo relatório de ocorrência policial militar (fl. 30), pelo laudo tanatoscópico (fls. 109/111), bem como pela prova oral produzida nos autos.

Outrossim, no que se refere à autoria, constata-se estarem presentes provas indiciárias suficientes para manter a decisão de pronúncia.

O acusado, Sales Ramon da Silva Paulino, perante a autoridade judicial (fl. 198 – mídia anexa) afirmou que foi o autor dos disparos de arma de fogo em desfavor da vítima Marcos Antônio da Silva. Disse que assim o fez para afastar agressão do ofendido o qual teria desferido um golpe de faca peixeira em seu abdômen, logo após este ter questionado o réu o motivo pelo qual estava perseguido seu filho (Marcos Antônio da Silva Júnior).

Dessa forma, as provas erigidas ao longo da instrução apontam o réu como o autor da conduta descrita na denúncia.

Nesse ponto, merecem destaque os depoimentos dos declarantes:

Elinaldo de Sousa da Silva, ouvido em juízo (fl. 145 – mídia anexa), confirmou os fatos narrados na delegacia:

"(...) o meu tio recebe um telefonema do filho dizendo

*que tinha dois caras querendo pegar ele e bater nele; QUE meu tio Marcos me chamou para ir com ele na praça estrela, quando nos fomos na minha moto; (...) Marcos Antonio Junior falou quem eram os caras que estavam querendo pegar ele; Que meu **tio Marcos foi perguntar aos caras porque eles queriam bater no filho dele, quando um cara já levantou a camisa e colocou a mão no revolver**; QUE meu tio Marcos segurou a mão deste cara e puxou uma faca da cintura e golpeou ele; QUE meu tio Marcos ficou naquela luta com o cara, e o cara deu um tiro nele que atingiu na altura da clavícula, **quando meu tio correu e virou de costas e o cara continuou atirando e atingindo ele pelas costas (...)**”.*

O filho da vítima, Magno Francisco de Queiroz, ouvido apenas no inquérito (fl. 04), asseverou:

“(...) tomei conhecimento através do meu próprio irmão quando era socorrido para Patos/PB, de que se encontrava na Praça Estrela desta cidade, quando RAMON e LEANDRO chegaram dizendo que iriam matar ele, e começaram a segui-lo; QUE meu irmão contou que foi se encontrar com meus primos que também estavam na praça e pegou o telefone de um deles e ligou para o meu pai pedindo ajuda; QUE meu irmão falou que meu pai levou uma faca de cozinha de cabo preto para a praça, e lá meu irmão apontou para os caras “RAMON e LEANDRO”, quando RAMON já tirou a arma e disparou no meu pai; QUE meu irmão disse que meu pai ainda ferido correu atrás de RAMON e atingiu ele com uma facada (...)”.

Assim, verifica-se, pelos elementos colacionados ao feito, que há evidências de que o acusado, agindo com intenção de matar, desferiu disparos de arma de fogo, que causaram a morte da vítima.

Destarte, sendo certa a materialidade e ante a existência de indícios suficientes de autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que qualquer dúvida acerca dos fatos deve ser resolvida no Tribunal do Júri, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida.

Aliás, nesse sentido:

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. (...). Extraindo-se do acervo probatório comprovação da materialidade do delito, bem assim indícios

suficientes de autoria, há de ser mantido o decreto de pronúncia, afigurando-se preponderante na atual fase processual o princípio in dubio pro societate (...)".
(TJMG, RESE nº 1.0079.01.014377-8/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, j: 12/11/15).

Ademais, mesmo que existam elementos que corroborem a tese defensiva de legítima defesa, haja vista ter o ofendido se utilizado de uma faca peixeira, nesta fase judicial é impossível a avaliação dos elementos de convicção reunidos, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão a ser tomada pelos jurados, **sendo que o reconhecimento da excludente de ilicitude requer prova cabal, o que não se verifica neste caso.**

Como se sabe, o reconhecimento da legítima defesa, nesta fase processual, demanda prova irretorquível, socorrendo àqueles que repulsam agressão ilegítima, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente os meios, o que não foi devidamente comprovado *in casu*.

Até porque, em respeito ao princípio da eventualidade, mesmo que existam indícios de que o acusado pudesse estar repelindo agressão anterior, para a configuração da legítima defesa se revela necessária a demonstração da proporcionalidade entre a repulsa do agente e o perigo causado pelo ataque, o que, repise-se, não restou evidenciado no caso dos autos.

Ora, em tese, o recorrente desferiu vários disparos de arma de fogo na vítima, para repelir uma suposta tentativa de agressão por parte dela, enquanto, há indícios, que esta apenas utilizou-se da faca, após o réu sacar a arma, circunstância que evidencia que ele pode não ter tido a intenção de apenas repelir a suposta agressão anterior.

Por essas razões, não é possível concluirmos, indubitavelmente que o recorrente tenha desferido as lesões na vítima, com o fim de repelir, moderadamente, a injusta agressão, motivo pelo qual seria temerário, na fase de sumário da acusação, acolhermos a tese de legítima defesa.

Assim, não há que se falar em absolvição sob a guarida da referida excludente de ilicitude, pois, nesta fase processual não se admite uma análise mais aprofundada acerca do mérito da causa, sob pena de se exercer indevidamente competência soberana do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (...).

LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA INSOFISMÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO DE MATAR NÃO DEMONSTRADA. (...). **2. Para a absolvição sumária amparada pela excludente de ilicitude de legítima defesa, necessária a comprovação indubitosa de que o agente, usando moderadamente dos meios necessários, agiu para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, causada pela vítima, a justificar a conduta perpetrada.** 3. Ainda que haja dúvida acerca da existência de "animus necandi", ao Tribunal do Júri cabe saná-la, emitindo o Conselho de Sentença, soberamente, sua decisão". (TJMG, RSE 1.0003.01.000129-9/001, Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, j: 28/05/15).

Conforme é cediço, nos procedimentos de competência do Tribunal do Júri, somente é viável o acolhimento da tese de absolvição sumária, quando houver nos autos prova inequívoca da excludente alegada, pois havendo qualquer dúvida, a questão deve ser analisada pelo juízo natural, em observância ao princípio *in dubio pro societate*.

No que pertine ao pedido de decote das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, este não merece prosperar.

Conforme é cediço, compete ao Júri Popular a análise mais profunda sobre a questão e ao Conselho de Sentença a decisão sobre o cabimento de qualificadoras, sendo certo que a sua exclusão nesta fase processual somente é permitida quando for manifestamente improcedente, o que não se vislumbra no presente caso.

Este é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. ASFIXIA. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. **1. As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas, sob pena de ser invadida a competência constitucional do Conselho de Sentença.** 2. Não é possível afastar, de plano, a plausibilidade da qualificadora relativa ao motivo fútil, pois a valoração das condutas, a fim de estabelecer a existência de futilidade ou não no caso concreto, exige uma ampla avaliação do acervo probatório, a qual somente poderá ser realizada pelos jurados. 3. A análise da

superioridade numérica como recurso que dificulta a defesa da vítima exige uma incursão profunda e exaustiva nas provas, o que refoge ao mero juízo de admissibilidade consubstanciado na pronúncia, competindo somente ao Conselho de Sentença decidir soberanamente a questão no momento oportuno. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF - RSE: 20121210049632, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/02/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 186).

Conforme se depreende das provas carreadas nos autos, existem vestígios de que o crime foi cometido por motivo fútil, uma vez que a vítima Marcos Antônio da Silva apenas foi questionar o réu porque ele estava perseguindo seu filho.

Ademais, também, há indícios da presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o réu efetuou vários disparos de arma de fogo contra o ofendido.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Ama-deus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR